

TC 005.247/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo e Município de São João do Oriente/MG

Responsável: Jorge Romel Cunha, CPF 248.211.526-49

Procurador / Advogado: não há.

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Jorge Romel Cunha, ex-prefeito de São João do Oriente/MG, em razão de irregularidades apuradas na execução do convênio 703678/2009 celebrado entre o município de São João do Oriente/MG e o Ministério do Turismo, que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao evento Festa de São João no município de São João do Oriente/MG.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo do convênio 703678/2009 (peça 1, p. 39-73), foram previstos R\$ 157.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.500,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1 p. 51).

3. Foram repassados recursos no valor de R\$ 150.000,00 por meio da ordem bancária 2009OB801093, emitida em 30/7/2009 (peça 1, p. 285). Os recursos foram depositados na conta 8911-7, agência 2632-8 do Banco do Brasil, em 3/8/2009 (peça 8, p. 8).

4. O ajuste vigeu no período de 15/6/2009 a 23/8/2009, cujo prazo final para apresentação da prestação de contas foi até 14/10/2009, conforme cláusula quarta do termo de convênio (peça 1 p. 51).

5. Por meio da Nota Técnica de Reanálise Financeira 526/2012, de 26/11/2012 (peça 1, p. 177-181), o concedente emite as seguintes conclusões:

5.1. Em relação à análise técnica: “execução física do objeto do convênio foi aprovada em parte, uma vez que não foi comprovada a realização do show da Banda Boleiros do Samba, no valor de R\$ 1.700,00, que deverá ser devolvido com a devida correção”;

5.2. Em relação à análise financeira: “a prestação de contas financeira foi reprovada, uma vez que não foram apresentados os contratos de exclusividade entre a empresa Tamma e as atrações artísticas que se apresentaram no evento e que não foi comprovado o repasse efetuado por ela aos artistas contratados”.

6. Notificação é encaminhada ao responsável em 27/3/2013 (peça 1, p. 187). Não há nos autos manifestação do responsável relativa à essa notificação.

7. Esgotadas as medidas administrativas internas, sem a obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres do Tesouro Nacional, o órgão instaurador elabora o Relatório do Tomador de Contas Especial 618/2014, de 12/11/2014 (peça 1, p. 255-259). Atesta que, apesar de notificado, o responsável não conseguiu afastar as irregularidades a ele imputadas e apura o débito de R\$ 226.734,95. Conforme Nota de Lançamento 2014NL000582, de 12/11/2014 (peça 1, p. 267), foi feita a inscrição em conta de responsabilidade pelo valor de R\$ 226.734,95, que representa a glosa do valor histórico integralmente repassado, de R\$ 150.000,00, atualizado até a época.

8. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 2301/2014 (peça 1, p. 293-299) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme o respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 301) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 303). O Relatório sintetiza as irregularidades apontadas nos pareceres anteriores:

a) não encaminhamento de fotografias ou filmagens que demonstrassem a apresentação da banda Boleiros do Samba;

b) a Nota Fiscal nº 1428, no valor de R\$ 133.875,00, foi apresentada sem a identificação do número de Convênio e sem o devido atesto;

c) não encaminhamento da publicação dos contratos efetuados por inexigibilidade de licitação;

d) ausência de Contratos de Exclusividade entre a empresa TAMMA Produções Artísticas e os artistas, com registro em cartório, não atendendo ao contido no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93 e no Acórdão TCU nº 96/2008 (para contratação por inexigibilidade).

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 214), o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52, da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

10. Questão: impugnação total das despesas do convênio 703678/2009.

10.1. Situação encontrada: Por meio da Nota Técnica de Reanálise Financeira 526/2012, de 26/11/2012 (peça 1, p. 177-181), o órgão concedente identifica as irregularidades encontrada no convênio, que podem ser sintetizadas nos seguintes termos: não comprovação da realização do show da Banda Boleiros do Samba e não apresentação dos contratos de exclusividade entre a empresa Tamma e as atrações artísticas participantes do evento. Por conseguinte, o Relatório do Tomador de Contas Especial 618/2014, de 12/11/2014 (peça 1, p. 255-259) concluiu pela impugnação do valor total dos recursos repassados, em função da não aprovação da prestação de contas.

10.2. Objeto no qual o achado foi constatado: convênios 703678/2009, firmados entre o Ministério do Turismo e o município de São João do Oriente/MG.

10.3. Critérios: Constituição Federal, art. 70, § único; Portaria Interministerial 127/2008, art. 56 e art. 63, §1º, II, “c” e “h”.

10.4. Evidências: Termo de Convênio 703678/2009 (peça 1, p. 39-73) e Nota Técnica de Reanálise Financeira 526/2012, de 26/11/2012 (peça 1, p. 177-181).

10.5. Conclusão: O responsável causou prejuízo ao Erário, porquanto não comprovou com a documentação exigida a execução dos recursos transferidos.

10.6. Conforme apurado no Relatório de TCE, no Relatório de Auditoria do Controle Interno e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 526/2012, de 26/11/2012, o prejuízo foi correspondente ao valor total originalmente repassado, de R\$ 150.000,00. Ao final, o concedente concluiu pela responsabilidade do Sr. Jorge Romel Cunha, prefeito do município de São João Oriente/MG à época dos fatos, o que ensejaria a proposta de sua citação.

10.7. Contudo, entendemos que a glosa integral dos recursos pelo órgão repassador representa ato desproporcional às irregularidades constatadas. Primeiro, porque os documentos/provas que não foram encaminhados pelo gestor (fotografias, filmagens), que permitiriam a comprovação do evento questionado, referem-se apenas ao show da banda Boleiros do Samba, no valor de R\$ 1.700,00. Logo, esse é o valor não comprovado, do débito remanescente, pois não se questionou a ausência de documentos/provas com relação aos outros shows e eventos previsto no Plano de Trabalho.

10.7.1 Para a comprovação da fiel execução dos recursos, no caso de eventos culturais, como é o caso em tela, é essencial que a documentação contenha fotografias ou filmagens dos eventos realizados. Essa comprovação não foi trazida aos autos para a Banda Boleiros do Samba, o que implica na impugnação do pagamento a essa banda, no valor de R\$ 1.700,00.

10.8 Quanto à ausência de identificação do número de Convênio e do atesto na nota fiscal 1428, no valor de R\$ 133.875,00, consideramos tal irregularidade formal. No presente caso, a liquidação dessa despesa e seu nexos com os recursos repassados podem ser confirmados considerando a coerência de datas e valores dos outros documentos presentes nos autos, como a nota de empenho (peça 8, p. 15), a nota fiscal (peça 8, p. 16), e a realização do pagamento retratada no extrato da conta corrente específica do acordo (peça 8, p. 8).

10.9 No que se refere à ausência de contratos de exclusividade e falta de publicação oficial dos extratos dos contratos, embora representem grave irregularidade à norma legal que, pela jurisprudência majoritária do Tribunal, impõe sanção de multa e débito, acreditamos que, no contexto do caso sob exame, de nexos das despesas realizadas com os recursos repassados e débito remanescente de R\$ 1.700,00, elas possam ser relevadas, privilegiando-se os princípios da racionalidade administrativa e econômica processual.

CONCLUSÃO

11. Conforme analisado na seção “Exame Técnico”, entendeu-se que os motivos registrados pelo Ministério do Turismo, tendo em vista as peculiaridades do caso, não foram suficientes para justificar a glosa total dos recursos transferidos por conta Convênio 703678/2009. De tal análise, posicionou-se no sentido de que as irregularidades existentes podem ser consideradas formais ou relevadas, com débito remanescente de R\$ 1.700,00 (valor histórico) por não ter sido comprovada a realização do evento da banda Boleiros do Samba. Portanto, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, não há motivo para a continuidade do processo, porque o débito remanescente comprovado, de R\$ 1.700,00 (valor histórico), na data de 12/8/2009 (peça 8, p. 8), conforme detalhado no item 10.7 e 10.7.1, atualizado até o presente momento, corresponde a R\$ 2.464,32 (peça 9), encontrando-se, assim, no intervalo financeiro que possibilita o arquivamento da TCE (até R\$ 75.000,00), nos termos do art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012.

12. Tendo em vista que o presente processo encontra-se ainda pendente de citação válida, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU e no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem cancelamento do débito (R\$ 1.700,00, na data de 12/8/2009), a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Jorge Romel Cunha, CPF 248.211.526-49, para que lhe possa ser dada quitação, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU e no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo e ao Sr. Jorge Romel Cunha (CPF 248.211.526-49), ex-prefeito do município de São João do Oriente/MG.

Endereços para correspondência:

Jorge Romel Cunha

Rua Manoel Silva Araújo, 188 - centro



Inhapim, MG
CEP: 35.330-000

Ministério do Turismo
Alberto Alves - Secretário-Executivo
Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 2º e 3º andar
Brasília, DF
CEP: 70065-900

SECEX/MG, em 9/7/2015.

Márcio Antônio Marques
AUFC - matr. 5.071-7